



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3586/2013

INQUÉRITO POLICIAL N° 0102/2011 (JF/ES-0001407-92.2011.4.02.5002-INQ)

ORIGEM: PRM – CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES

PROCURADOR OFICIANTE: ALEXANDRE SENRA

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

MATÉRIA: Inquérito Policial. Possíveis crimes ambiental (extração de recursos minerais sem a competente autorização ou em desacordo com a obtida) e de usurpação de matéria-prima da União. Lei nº 9.605/98, art. 55 e Lei nº 8.176/91, art. 2º). Empresa que, segundo auto de infração lavrado pelo IBAMA, foi flagrada realizando extração de granito, na localidade de Santa Angélica, município de Alegre/ES, desprovida de licença de operação ambiental (LO). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Pessoa jurídica que, na data da ocorrência dos fatos, detinha título que autorizava a lavra. Existência de título autorizativo para extração de granito na área referida, não havendo notícia do descumprimento de obrigações impostas pela autorização do DNPM. Ausência de indícios do crime de usurpação de patrimônio da União. Licença de operação ambiental (LO) vencida desde o início de maio/2009. Renovação requerida ainda dentro de sua vigência, mas em desacordo com o determinado pelo IEMA (solicitação efetuada faltando 85 dias para o vencimento da LO e não 120 dias, como determinado na condicionante nº 18 constante do verso da referida LO). Indícios tão somente da prática de crime ambiental. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas empresas públicas ou autarquias. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do *Parquet* Federal para dar continuidade à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Públco Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Públco Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Públco Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante às fls. 147/148.

Devolvam-se os autos à origem, com as homenagens de estilo,
para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília/DF, 6 de maio de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/LC.